



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Dr. João Garcia

Ref.ª 216/SEPCM/2016

Data: 3.junho.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível e regulamenta o artigo 34.º e seguintes do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho – *MA* – (Reg. DL 140/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, no prazo de 5 dias.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que prazo de regulamentação previsto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1648	Proc. n.º 08-06
Data: 09/06/03	N.º 226/X



Ministra/o d.....

Decreto n.º

DL 140/2016

2016.04.27

As profundas alterações políticas, sociais e económicas registadas nas últimas décadas, tiveram como consequência o aumento da taxa de motorização, sendo um facto incontornável que o sistema de transportes públicos não tem conseguido dar resposta satisfatória a uma parte significativa das necessidades de mobilidade da população.

A expansão e o desenvolvimento urbanístico das periferias urbanas e a consequente dispersão populacional, a par do envelhecimento e diminuição da população em meio rural, contribuíram para a disseminação dos fluxos de deslocações, o aumento exponencial do número de viagens para os aglomerados urbanos principais e o aumento das distâncias percorridas. O denso e difuso povoamento na faixa litoral do País, e simultaneamente a rarefação populacional em todo o seu interior, acabaram por inviabilizar, técnica e financeiramente, em muitas situações, a sustentabilidade da oferta de serviços de transportes públicos, tendo como resultado o abandono da operação de muitos serviços ou a redução significativa dos níveis de oferta e da respetiva cobertura espacial e temporal.

A falta de uma resposta satisfatória em situações de baixa procura tem, por isso, propiciado o crescimento da utilização do automóvel, ou limitado a mobilidade de pessoas sem acesso ao automóvel por razões económicas, de idade, ou por outras limitações. A ausência de transporte público de qualidade condiciona a mobilidade e limita o acesso da população aos serviços e equipamentos públicos e a atividades quotidianas, o que constitui um fator de exclusão social, designadamente no que se refere aos grupos da população mais vulneráveis, sem acesso ao automóvel, como populações em situação económica mais débil, populações rurais isoladas, muitas vezes, idosos, de aldeias pequenas ou de áreas periurbanas dispersas, ou pessoas que, mesmo inseridas em meio urbano denso, necessitam de transporte público em períodos específicos do dia ou aos fins-de-semana, altura durante a qual a oferta é inexistente ou rara.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

É assim reconhecido que o transporte público coletivo regular ou o transporte público individual, em táxi, não têm conseguido dar resposta universal às necessidades das populações dos territórios de baixa densidade ou em períodos de horários específicos - como é o caso do período noturno -, quer ainda da baixa procura decorrente da heterogeneidade de necessidades crescentes de deslocação no tempo e no espaço, associadas a novos padrões de mobilidade das sociedades urbanas atuais, que reclamam, cada vez mais, soluções específicas de transporte.

Tendo em conta estes fatores, o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a implementação de novas soluções de mobilidade, que, designadamente, propiciem maior flexibilidade de oferta de oportunidades de deslocação e, simultaneamente, promovam o bem-estar e a qualidade de vida das populações, através da promoção do serviço público de transporte de passageiros flexível ou a pedido, sempre que tal seja adequado, nomeadamente em regiões e períodos de baixa procura.

Este objetivo requer a implementação de soluções inovadoras de transportes públicos que permitam responder, de forma adaptativa e flexível, às necessidades de mobilidade de procuras e territórios específicos.

Através do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSP/TP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, foi consagrado o conceito de «serviço público de transporte de passageiros flexível» (TPF), estabelecendo-o como parte integrante do sistema de transportes e da cadeia de deslocações, em articulação com todas as suas componentes – transportes públicos regulares, táxis, transportes escolares, transportes partilhados –, visando garantir o acesso a centros geradores de procura de abrangência municipal ou regional, e ainda fazer face às expectativas de procura por parte dos utilizadores de serviços de mobilidade e transportes em áreas coerentes de mobilidade, independentemente de fronteiras administrativas.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Contudo, importa estabelecer as regras específicas que permitam a implementação efetiva da prestação destes novos serviços de mobilidade, integrados numa oferta sistémica de “mobilidade combinada” e entendidos como formas complementares, e não concorrentes, dos sistemas de transportes públicos coletivos regulares ou do transporte público individual, em táxi, cujas lacunas e insuficiências visam colmatar.

De forma a maximizar os meios existentes, a sua operacionalização, devidamente enquadrada pela autoridade de transportes competente, pode estar a cargo de diferentes entidades individualmente ou em parcerias – como operadores de transporte, empresas de táxis, administração local e, ainda, outras pessoas coletivas sem fins lucrativos ou de utilidade pública.

Foram ouvidas a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros, a Associação Nacional dos Transportadores em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* e *c)* do artigo 198.º e alínea *i)* do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 2.º, 3.º e 17.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março, dos artigos 15.º e 35.º, n.º 2 do RJSPTP, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na última redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o Governo, decreta o seguinte:



Ministra/o d.....

Decreto n.º

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei estabelece as regras específicas aplicáveis à prestação de serviço público de transporte de passageiros flexível, doravante designado por TPF.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - O TPF aplica-se a situações em que o transporte público regular ou em táxi não dá uma resposta ajustada, nomeadamente onde existe uma baixa procura na utilização do transporte público regular, designadamente em regiões de baixa densidade populacional, em períodos noturnos ou aos fins-de-semana ou exista uma exclusão social por via económica.
- 2 - O TPF deve complementar e não se sobrepor ao sistema de transportes, articulando-se com os diferentes modos de transporte, rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados explorados nos termos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e de acordo com as modalidades fixadas no seu artigo 34.º, podendo preencher as funções descritas no artigo 11.º do presente Decreto-Lei.
- 3 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Decreto-Lei:
 - a) Os serviços de transporte de doentes, na aceção do Regulamento de Transporte de Doentes, aprovado pela Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro;
 - b) O serviço de transporte de passageiros com carácter histórico e de âmbito turístico.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Deslocações urbanas»: as deslocações efetuadas em infraestruturas e serviços de transportes de um aglomerado urbano, ou entre aglomerados urbanos contíguos, por vias urbanas, independentemente de fronteiras administrativas;
- b) «Empresa»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
- c) «Entidades gestoras de sistemas de bilhética ou de suporte à mobilidade»: as entidades públicas ou privadas com funções operacionais de gestão dos sistemas tecnológicos referidos, conferidas através de autorização e/ou contratualização com a autoridade de transportes competente, podendo também corresponder à autoridade de transportes;
- d) «RJSPTP»: o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;
- e) «Sistemas e serviços inteligentes de transportes»: os sistemas associados às novas tecnologias de informação e comunicação aplicados às infraestruturas, aos veículos, à operação de transportes e à respetiva interação, tendo em vista um aumento da mobilidade, melhoria da qualidade, segurança, eficácia e eficiência dos sistemas de transportes;
- f) «Sistemas de bilhética»: os sistemas de gestão, controlo e informação relativos à venda e utilização de títulos e tarifas de transporte, incluindo os suportes informáticos, software e hardware, plataformas e aplicações informáticas, bem como suportes físicos, como cartões de suporte, incluindo regras e procedimentos



Ministra/o d.....

Decreto n.º

associados, podendo agregar sistemas de fiscalização e monitorização da exploração, gestão financeira e de frota de operadores;

g) «Serviço público de transporte de passageiros flexível (TPF)»: o serviço de transporte público adaptado às necessidades dos utilizadores, permitindo diferentes graus de liberdade, pelo menos, numa das seguintes dimensões-chave:

i) Percursos;

ii) Horários;

iii) Paragens;

h) «Serviço vaivém (*shuttle* ou *navette*)»: o serviço de transporte coletivo pendular, que pretende servir o acesso e regresso de locais específicos, como aeroportos, hospitais, polos de emprego e serviços públicos ou privados, entre outros, a nós do sistema de transportes (interfaces) ou sistema urbano (centros e polos);

i) «Tarifa social» ou «bonificação tarifária»: os descontos e/ou isenções de pagamento atribuídos a grupos específicos de utilizadores;

j) «Territórios de baixa densidade»: as zonas geográficas de baixa densidade populacional com características rurais ou de urbanização dispersa;

k) «Transporte ao fim de semana»: os serviços de prestação de transporte durante os sábados, domingos e feriados;

l) «Transporte em período noturno», os serviços prestados entre as 21h00 e as 6h00, podendo este período variar em função do sistema de transportes e do contexto territorial e socioeconómico local.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Artigo 4.º

Entidades competentes

- 1 - São entidades competentes para a implementação e a coordenação dos serviços de TPF, as autoridades de transportes fixadas no RJSPTP
- 2 - As autoridades de transportes podem realizar serviços de TPF recorrendo a meios próprios, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, designadamente através de serviços municipalizados ou intermunicipalizados, ou através de contratualização com entidades empresariais locais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Operadores de TPF

- 1 - Sem prejuízo do referido no n.º 2 do artigo anterior, podem realizar serviços de TPF os seguintes operadores:
 - a) Empresas licenciadas para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;
 - b) Empresas licenciadas para o transporte em táxi, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 19 de setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, pelo Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro.
- 2 - Podem ainda subsidiariamente, realizar serviços de TPF, desde que a realização de serviços de transportes esteja prevista nos respetivos estatutos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de



Ministra/o d.....

Decreto n.º

abril, 402/85, de 11 de outubro, e 29/86, de 19 de fevereiro e 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TPF

Artigo 6.º

Condições gerais

- 1 - As entidades habilitadas que pretendam prestar serviços de TPF, adicionalmente à prestação de serviços de transporte de passageiros para o qual estão licenciadas, devem comunicar ao IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., que procede ao respetivo registo.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1, bem como outros prestadores de serviços de transporte público em modo diverso do rodoviário, designadamente ferroviário ou fluvial, podem ainda contratar serviços de TPF, nos termos definidos no artigo 32.º do RJSPPT, devendo tais contratos ser autorizados pela autoridade de transportes competente.
- 3 - Nos termos do disposto no artigo 36.º do RJSPPT, pode ser autorizada, pela autoridade de transportes competente, a convolução de serviços de transporte regular de passageiros para serviços de TPF, dependendo, igualmente, da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Decreto-Lei.

Artigo 7.º

Condições específicas relativas a transporte coletivo em táxi

- 1 - É permitida a realização de transporte coletivo em táxi para efeitos de prestação de serviços de TPF nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Os serviços de TPF prestados através de transporte coletivo em táxi são efetuados mediante contrato celebrado entre o operador e a autoridade de transportes competente,



Ministra/o d.....

Decreto n.º

aplicando-se à prestação dos serviços as disposições nele fixadas, designadamente quanto a tarifário e outras condições de exploração.

Artigo 8.º

Condições específicas para a utilização do transporte escolar

- 1 - As autoridades de transportes, podem permitir a utilização de veículos ao serviço do transporte escolar, por outros passageiros, quando estes não se realizem em percursos ou serviços explorados por operadores de transporte público de passageiros e exista capacidade excedente para além do transporte de alunos, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do RJSPTP e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.
- 2 - A utilização do transporte escolar para efeitos do TPF deve ser objeto de acordo com os operadores que realizam o transporte escolar existente.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a prestação de serviços de TPF que integrem obrigações de serviço público ou regras gerais deve constar de contabilidade separada, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007.

Artigo 9.º

Condições específicas para os operadores

- 1 - Os serviços de TPF podem ainda ser desenvolvidos subsidiariamente pelos operadores definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei.
- 2 - Tal prestação pode ser efetuada no cumprimento dos seguintes pressupostos:
 - a) Quando as autoridades de transportes não optarem por realizar serviços de TPF recorrendo a meios próprios, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
 - b) Quando não seja possível recorrer ao transporte em táxi ou realizado por operadores de transporte público de passageiros;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- c)* Através de contratualização com a autoridade de transportes territorialmente competente;
- d)* Ser titular de alvará/licença comunitária, caso utilize veículos pesados de passageiros;
- e)* Em caso de utilização de veículos ligeiros, ou veículos adaptados para o transporte de determinadas categorias de passageiros, designadamente aqueles que tenham mobilidade reduzida ou condicionada.

3 - As entidades referidas no n.º 1 devem:

- a)* Comprovar a constituição regular como pessoa coletiva;
- b)* Deter seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais adequados ao tipo de transporte realizado e passageiros transportados;
- c)* Deter veículos aprovados em inspeção técnica periódica obrigatória, se aplicável;
- d)* Ter a situação contributiva regularizada.

4 - O motorista de serviços de TPF previstos no presente artigo deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)* Deter a titularidade de habilitação legal válida e exigida para conduzir o veículo em questão;
- b)* Ser aprovado em avaliação médica a efetuar com os mesmos requisitos e nos mesmos termos que os motoristas de transporte em táxi;
- c)* Ser trabalhador da entidade prestadora do serviço;
- d)* Ser considerado idóneo para o transporte de passageiros.

5 - É, ainda, requisito de acesso à atividade, em caso de utilização de veículos ligeiros, o cumprimento da capacidade financeira, aferida pela detenção de montante de capital, reservas ou orçamento equivalente a, pelo menos, 1.000 euros por cada veículo



Ministra/o d.....

Decreto n.º

licenciado.

CAPÍTULO III

MODALIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TPF

Artigo 10.º

Modalidades de TPF

- 1 - O TPF pode realizar-se através de percursos predefinidos e/ou flexíveis nas componentes de itinerários, paragens e horários.
- 2 - A dimensão da flexibilidade pode aplicar-se igualmente aos veículos a utilizar em função da procura.
- 3 - A implementação do TPF pode implicar diversos modelos de exploração do serviço, em função da abrangência e grau de flexibilidade definidos pela autoridade de transportes.
- 4 - Sendo o TPF na sua essência um transporte a pedido, este pode ser efetuado por solicitação do passageiro, diretamente ao longo do percurso, em paragens pré-estabelecidas, ou através de reserva com utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 11.º

Substituição ou complemento do serviço regular

O TPF em substituição ou complemento do serviço regular pode incluir:

- a) Serviço de rebatimento, enquanto serviço de ligação à rede de transporte público regular, paragens, estações, pontos de chegada e correspondência, terminais e interfaces de transportes;
- b) Serviço de rede, enquanto serviço adicional de complemento à rede de



Ministra/o d.....

Decreto n.º

transportes regulares existente ou de substituição de linhas de baixa procura, em áreas de baixa densidade populacional ou em períodos horários específicos;

- c) Serviço vaivém, enquanto serviço de transporte coletivo pendular que pretende servir o acesso e regresso de locais específicos, como aeroportos, hospitais, polos de emprego e serviços públicos ou privados, entre outros, a nós do sistema de transportes (interfaces) ou sistema urbano (centros e polos);
- d) Serviços de substituição ou complementar, enquanto serviço de substituição integral ou parcial de um serviço de transporte de passageiros regular ou enquanto serviço adicional a este.

Artigo 12.º

Percurso predefinido ou flexível

1 - A concretização do percurso predefinido ou flexível, de acordo com o disposto no artigo 10.º pode incluir:

- a) Percurso predefinido, com destino e paragens fixas, e horários predeterminados, mas com a possibilidade de desvios previamente requisitados, sem prejuízo do cumprimento do horário das paragens fixadas no itinerário principal;
- b) Percurso totalmente flexível, sem origem e destino definido, com locais de partida, percurso, paragens, horários previamente combinados com os passageiros.
- c) Modalidades mistas, com parte da oferta (percursos, paragens, horários, veículos) fixa e outra parte flexível.

Artigo 13.º

Solicitação de serviço ou reserva



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 1 - Os serviços de TPF que organizam a sua oferta, designadamente, no que se refere a itinerários, paragens e horários, ajustando-a à procura ao longo do dia e em diferentes dias da semana, baseam-se na solicitação do serviço ou reserva pelos passageiros, podendo a gestão da solicitação ou reserva ser responsabilidade da autoridade de transportes ou do operador.
- 2 - Dependendo do modelo e das características do serviço, os passageiros podem, nomeadamente:
 - a) Solicitar a realização de uma viagem com a identificação da origem e destino da mesma e os respetivos momentos de partida e de chegada, bem como o número de lugares necessários e eventuais necessidades especiais;
 - b) Receber uma proposta de serviço por parte da entidade responsável pela gestão da solicitação ou reserva, incluindo, eventualmente, propostas alternativas, relativamente ao percurso (distância, tempo e preço da viagem);
 - c) Receber confirmação da reserva e das respetivas condições;
 - d) Informar o operador do cancelamento da reserva.
- 3 - Dependendo do modelo e das características do serviço, o operador ou a autoridade de transportes pode, nomeadamente:
 - a) Proceder à recolha prévia, de todas as solicitações de viagem, com uma antecedência determinada, e em função da procura, definir os percursos, paragens e horários do serviço;
 - b) Informar o passageiro sobre o serviço a realizar e sobre o preço da viagem;
 - c) Confirmar a reserva do serviço;
 - d) Aceitar a solicitação direta da viagem pelo passageiro ao motorista, nas paragens, desde que não prejudique os passageiros que efetuaram reserva previamente.
- 4 - A realização de uma reserva por parte do passageiro, quando aceite, pressupõe o dever



Ministra/o d.....

Decreto n.º

de realização do serviço.

- 5 - O cancelamento de um serviço por parte do operador ou da autoridade de transportes deve ser objeto de informação ao passageiro.
- 6 - Os meios de suporte para a implementação do serviço e registo da solicitação ou reserva são definidos pela autoridade de transportes, nos termos constantes do contrato de serviço público, em articulação com o operador e sem prejuízo do cumprimento de regras gerais que sejam aplicáveis.

Artigo 14.º

Dever de comunicação sobre o serviço de TPF

A autoridade de transportes ou o operador deve publicitar em suporte papel ou de forma acessível no respetivo sítio da internet, previamente à utilização do serviço de TPF, as seguintes informações:

- a) A identificação e os contatos do operador;
- b) A área de atuação e vias onde opera e o itinerário, paragens, horário, no caso de percursos, paragens e horários, parciais ou totalmente fixos e flexíveis;
- c) A tarifa do serviço, bem como todas as condições de aplicação desse preço;
- d) As regras de acesso do passageiro ao serviço;
- e) O modelo e funcionamento da exploração do serviço;
- f) A forma de agendamento, cancelamento da reserva, quando aplicável, e o eventual montante da penalização a pagar pelo passageiro;
- g) A disponibilidade do livro de reclamações pelo operador, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 371/2007, de 6 de novembro, n.º 118/2009, de 19 de maio, n.º 317//2009, de



Ministra/o d.....

Decreto n.º

30 de outubro, e n.º 242/2012, de 7 de novembro.

Artigo 15.º

Requisitos dos veículos

- 1 - Os veículos pesados de passageiros utilizados por qualquer operador do TPF devem estar licenciados nos termos da legislação específica para o transporte público de passageiros.
- 2 - Por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, os automóveis ligeiros utilizados pelos operadores do TPF, quando transportem crianças, podem ser dispensados de algumas das exigências técnicas específicas para este tipo de transporte que se mostrem incompatíveis com a sua utilização normal.
- 3 - Os automóveis ligeiros utilizados pelos operadores do TPF são sujeitos a inspeção periódica, com a periodicidade estabelecida para os automóveis ligeiros licenciados para o transporte público de passageiros.
- 4 - Salvo os veículos afetos ao transporte individual em táxi, a utilização de táxis coletivos e de veículos ligeiros para o transporte de TPF deve ser comunicada ao IMT e ser objeto de registo.

Artigo 16.º

Prestação de serviços de TPF

- 1 - Nos termos dos artigos 4.º a 10.º do RJSPTP, a prestação de serviços de TPF está sujeita a:

- a) Atribuição pela autoridade de transportes competente, por sua iniciativa e no sentido da contratualização dos serviços de transporte em causa;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- b) Autorização, pela autoridade de transportes competente, quando:
- i) A iniciativa pertence ao operador; ou
 - ii) Se estiver em causa a convocação de serviços existentes; ou
 - iii) Se estiver no âmbito da modificação dos termos constantes de contrato de serviço público.
- 2 - A atribuição de serviços de TPF obedece ao disposto no Capítulo VI do RJSPTP, devendo consubstanciar-se na celebração de um contrato, contendo ou não obrigações de serviço público.
- 3 - Sempre que o contrato contenha obrigações de serviço público ou regras gerais, nos termos definidos pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e se decida incluir uma compensação, o contrato deve obedecer ao disposto no artigo 6.º do referido regulamento.
- 4 - A autorização de serviços de TPF, quando efetuada fora do âmbito de um contrato de serviço público, quanto a serviços prestados em veículos ligeiros ou pesados, deve conter, no mínimo:
- a) Os direitos e deveres do operador e a descrição dos serviços objeto da autorização;
 - b) O tarifário e o sistema de cobrança inerentes ao serviço objeto da autorização;
 - c) O prazo de vigência e as condições de modificação e cessação dos termos da autorização.
- 5 - A autoridade de transportes competente pode atribuir ou autorizar a implementação de serviços de TPF a título provisório, experimental e de duração limitada ao prazo máximo de 6 meses, com base em fundamentado interesse público, previamente e com vista à ponderação de formação de procedimento de atribuição e contratualização decorrente do n.º 1.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 6 - Salvo o disposto no artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro de 2007, a atribuição e a autorização da exploração dos serviços de TPF, em veículos ligeiros ou pesados, pode abranger o território de uma ou mais autoridades de transportes competentes.
- 7 - Os deveres de informação a que se refere o artigo 22.º do RJSPTP aplicam-se aos serviços de TPF, nos termos a definir por deliberação do Conselho Diretivo do IMT.
- 8 - As autoridades de transportes competentes devem salvaguardar a sã concorrência entre o transporte regular e os TPF, quando desenvolvidos em territórios e com percursos sobreponíveis.

Artigo 17.º

Títulos de transporte e tarifários

- 1 - Os títulos de transporte e tarifas dos serviços de TPF, em veículos ligeiros ou pesados, são fixados de acordo com a regulamentação especial relativa a regras gerais tarifárias ou com o instrumento contratual celebrado com autoridade de transportes competente.
- 2 - A atribuição e a disponibilização de tarifas sociais está sujeita a regulamentação especial.

Artigo 18.º

Identificação do serviço

- 1 - Os veículos a utilizar nos serviços previstos no presente decreto-lei devem ostentar dísticos identificativos do respetivo serviço.
- 2 - Os modelos de autorização e dos dísticos identificativos são aprovados por deliberação do Conselho Diretivo do IMT e constam do sítio da internet deste instituto.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

Artigo 19.º

Regime contraordenacional

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre os regimes de acesso à atividade, bem como o previsto nas alíneas *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSP/TP, constituem contraordenações, puníveis com coima de € 1 250 a € 3 740 ou € 10 000 a € 30 000, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva, as seguintes infrações:

- a*) Prestação de serviços TPF por operadores não habilitados, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 6.º;
- b*) Incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º;
- c*) Exploração de serviços de TPF sem contrato ou autorização, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º;
- d*) O exercício de TPF pelos operadores de transporte em táxi sem o contrato previsto no n.º 2 do artigo 7.º;
- e*) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 8.º;
- f*) Incumprimento pelos operadores das condições previstas no artigo 9.º;
- g*) Incumprimento pelo motorista dos requisitos fixados no n.º 4 do artigo 9.º;
- h*) Incumprimento dos requisitos dos veículos, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 15.º;
- i*) Falta de comunicação ao IMT da utilização de veículos ligeiros, prevista no n.º 3 do artigo 15.º;
- j*) Prática de tarifários em incumprimento do disposto no artigo 17.º;
- k*) Falta de dísticos identificativos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º.



Ministra/o d.....

Decreto n.º

- 2 - Nos termos do disposto no artigo 48.º do RJSPTP, a AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes é competente para processamento de contraordenações, sem prejuízo dos regimes de fiscalização e incumprimento constantes de contratos de serviço público e de regimes legais especiais em razão da matéria.
- 3 - Às contraordenações previstas nos números anteriores é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua última redação.
- 4 - A negligência e a tentativa são puníveis, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua última redação.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

- 1 - Sem prejuízo do previsto no artigo 47.º do RJSPTP, no artigo anterior ou em contrato de serviço público, o incumprimento das normas mencionadas nas alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 18.º, por qualquer dos operadores, implica a suspensão do pagamento das compensações financeiras, quando a elas houver lugar, ainda que não haja decisão definitiva sobre o mesmo, enquanto durar o incumprimento.
- 2 - Caso tenha havido o pagamento das compensações financeiras durante o período de incumprimento, nos termos do número anterior, há lugar à reposição de todas as compensações eventualmente recebidas, acrescidas de juros de mora calculados nos termos legais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 21.º



Ministra/o d.....

Decreto n.º

Entidades responsáveis por sistemas informáticos de suporte

- 1 - As entidades gestoras de sistemas de bilhética ou de suporte à mobilidade, tais como sistemas e serviços inteligentes de transportes, sistemas de solicitação e reserva, ou sistemas de bilhética, quando existam, estão sujeitas à supervisão e à fiscalização por parte das entidades públicas competentes, designadamente os municípios, as comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas.
- 2 - Sem prejuízo de regras gerais em legislação ou regulamentação específica quanto à sua atividade, as entidades referidas no número anterior devem contratualizar com a autoridade de transportes territorialmente competente o âmbito da respetiva atuação no sistema de mobilidade e transportes.
- 3 - As entidades referidas no n.º 1 devem prestar toda a colaboração necessária à implementação, à monitorização e ao planeamento integrado do sistema de mobilidade e transportes e cumprir os parâmetros e regras relativos à transmissão e ao armazenamento de dados, incluindo a avaliação da qualidade e das reclamações que sejam definidos em instrumento legal ou contratual.

Artigo 22.º

Serviços de transporte enquadráveis e conexos

Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do RJSPPT, os serviços de transporte de passageiros que estejam a ser efetuados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que se enquadrem no conceito de TPF, designadamente no âmbito de projetos piloto, devem ser comunicados à autoridade de transportes competente, no prazo de 30 dias, para efeitos de:

- a) Aferição do cumprimento dos requisitos de acesso à atividade e mercado e obtenção de permissão administrativa para prestação de serviços de TPF, designadamente estabelecidos no Capítulo III do presente diploma;



Ministra/o d.....

Decreto n.º

b) Celebração dos necessários instrumentos contratuais.

Artigo 23.º

Taxas

As taxas devidas pelos procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei são fixadas pelas autoridades de transportes competentes, designadamente os municípios, as comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas, relativamente aos serviços por si prestados, de acordo com os princípios gerais para a fixação de taxas.

Artigo 24.º

Monitorização

A implementação de serviços de TPF no território nacional é objeto de avaliação pelo IMT, com uma periodicidade máxima de dois em dois anos, em articulação com a AMT e com as restantes entidades competentes e associações empresariais e de cidadãos relevantes, para efeitos de ajustamento das regras legais e regulamentares.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro